



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**  
**5º OFÍCIO**

---

Ofício nº 86/2024/PR-RR/5º Ofício

Boa Vista-RR, data da assinatura digital.

A Sua Senhoria o Senhor

JAMES MARCOS GARCIA

Manifestante

Avenida Nossa Senhora da Consolata de 417/418 a 1093/1094 - Centro- Boa Vista RR

CEP.: 69.301-011

E-mail: swisshausincorporadora@hotmail.com

Assunto: **Notícia de Fato (NF) nº 1.32.000.000367/2024-40 (favor mencionar em caso de resposta) - Comunicação de Declínio de Atribuição.**

Senhor,

Cumprimentando-o, encaminho a V. Sa., para **ciência**, cópia do **declínio de atribuição** levado a efeito por este Órgão Ministerial nos autos da NF em epígrafe.

Atenciosamente,

CYRO CARNE RIBEIRO

Procurador da República

*Documento assinado digitalmente*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**  
**5º OFÍCIO**

**Notícia de Fato (NF) nº 1.32.000.000367/2024-40**

**DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Trata-se de Notícia de Fato autuada, em razão da Manifestação 20240020512, na qual é narrada a possível prática de crimes de ameaça e de organização criminosa destinada à grilagem de terras no Estado de Roraima, com o envolvimento de inúmeras pessoas, dentre as quais se destaca o Governador do Estado.

Pois bem. Nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "a", da Constituição Federal, a competência para o processo e julgamento de Governador Estadual pela prática de crime comum é, originariamente, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Dessa forma, verifico não possuir atribuição para o prosseguimento do feito,

eis que os membros atuantes perante o STJ são os Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República, consoante rezam o art. 48, inciso II, parágrafo único c/c art. 66 da LC 75/93.

Quanto à investigação das demais pessoas mencionadas na manifestação em referência, a princípio, este Órgão Ministerial também não possui atribuição para tanto, uma vez que cabe ao tribunal<sup>[1]</sup> ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, conforme o caso, o desmembramento do inquérito e peças de investigação correspondentes.

Deveras, consoante o teor da Súmula 704 do STF "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

Ante o exposto, **promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO para atuar no presente feito, determinando a remessa destes autos à Procuradoria-Geral da República**, para as providências cabíveis.

Nos termos do Enunciado nº 25 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, faz-se desnecessária a homologação do presente declínio pelo órgão revisor, bastando o registro no Sistema Único.

Sendo assim, deixo de encaminhar os autos para homologação, remetendo-os diretamente à Procuradoria-Geral da República.

Notifique-se o representante, via e-mail, cientificando-o, com cópia da presente decisão.

Boa Vista/RR, data da assinatura digital.

CYRO CARNÉ RIBEIRO  
Procurador da República

---

## Notas

1. <sup>^</sup> Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), o que não ocorre no caso. Deferimento do desmembramento do processo quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função.[Inq 4.104, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 22-11-2016, DJE 259 de 6-12-2016.] Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Conexão e continência. Réus sem foro originário perante o Supremo Tribunal Federal. 'Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, a atração, por continência ou conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados' (Súmula 704). Eventual separação dos processos e conseqüente declinação do julgamento a outra instância deve ser analisada pelo Supremo Tribunal, com base no art. 80 do CPP. Tratando-se de delitos praticados em concurso de agente, não havendo motivo relevante, o desmembramento não se justifica.[Inq 2.688, rel. min. Cármen Lúcia, red.p/ o ac. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 2-12-2014, DJE 29 de 12-2-2015.]